

A. I. N° - 148593.0069/02-1  
**AUTUADO** - VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**AUTUANTE** - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 05. 11. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0399-04/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS OPERAÇÃO COM MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que não se tratava de mercadoria, incoerente, portanto, o fato gerador. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/08/2002, exige ICMS no valor de R\$31.160,15, em razão do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Foi anexado aos autos à fl. 15, um comunicado de autoria de Luiz Gonzaga Almeida, Supervisor da IFMT/METRO, dirigido à Coordenação de Atendimento da referida inspetoria, através do qual foi feito um relato dos fatos relacionados aos Autos de Infração que indica, inclusive este, onde o subscritor concluiu ser descabida a exigência do imposto cobrado.

O lançamento fiscal foi impugnado por Hamaiby Pinheiro da Cunha, destinatária das mercadorias conforme defesa à fl. 16, alegando que os produtos foram apreendidos por erro do fiscal. Segundo a defendant, na nota fiscal foi consignado na descrição do produto o termo em língua inglesa “mock up”, que traduzido para a língua portuguesa significa imitação, protótipo. Diz que após a constatação, foi verificada que a encomenda não se destina a uso comercial e sim para promoção de vendas, na condição de representante nesta cidade da empresa Sansung Eletrônica da Amazônia S/A.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 22 disse que, face ao despacho exarado à fl. 15, de autoria do Sr. Supervisor do Posto Fiscal do Aeroporto, que constatou que as mercadorias apreendidas tratavam-se de imitação, sem valor comercial e destinada a simples exposição em vitrine, não tinha outra alternativa senão a de acatar a defesa formulada.

**VOTO**

O fundamento da autuação foi em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente.

Sobre a autuação, a mesma não merece prosperar, uma vez que restou comprovado que não se tratava de mercadorias uma vez que não se destinavam a comercialização e sim para exposição em vitrines pelos lojistas, fato acatado pelo autuante quando prestou a informação fiscal, com o qual concordo.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **148593.0069/02-1**, lavrado contra **VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2002.

**ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR**

**ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR**

**ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR**